



FOLHA Nº 01
DATA 09/09/13
MUNICÍPIO *de*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de

PROCESSO

Nº 1404/13

Interessado: Vereador Rinaldo Vasconcelos
Projeto de Lei nº 097/2013

Assunto: Dispõe sobre a Avaliação periódica dos prédios escolares na rede municipal de ensino do Município de Colatina e dá outras providências

AUTUAÇÃO

Aos 09 dias do mês de

Setembro do ano de dois mil e treze

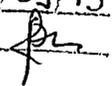
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Naculene Farias da Silva



Q n.º 701/2013
de 08/10/13.

Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 02
DATA 09/09/13
RUBRICA 

PROJETO DE LEI Nº 97/2013

EMENTA – DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS PRÉDIOS ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE COLATINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....

A Câmara Municipal de Colatina do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, APROVA:

Art. 1.º Os prédios escolares da rede municipal de ensino de Colatina deverão ser avaliados todos os anos, no primeiro semestre de cada ano, por Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar a ser constituída pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar referida no caput deste artigo deverá ser composta por profissionais da Prefeitura Municipal como engenheiros, arquitetos, profissionais de educação e administradores, bem como pelo Presidente da Comissão Permanente de Educação e Saúde da Câmara Municipal, com o objetivo de avaliar e elaborar diretrizes de padrões de infraestrutura para uma educação de qualidade.

Art. 2.º As atribuições da Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar compreendem:

- I. Avaliar as condições físicas e ambientais das unidades escolares da rede municipal de ensino;
- II. Elaborar relatório detalhado da situação estrutural de cada unidade educacional e suas condições de funcionamento até o final o primeiro semestre de cada ano;
- III. Elaborar as diretrizes das reformas a serem executadas, considerando de forma integrada a realidade local de cada unidade:
 - a. Características de espaço físico;
 - b. Modalidade de ensino;
 - c. Metodologias educacionais;
 - d. Condições estruturais e ambientais do imóvel para desenvolvimento e aprendizagem dos educandos;
 - e. Analisar as condições mínimas de segurança, higiene, conforto, acessibilidade para pessoas com deficiências.

Art. 3.º O relatório final das avaliações dos prédios escolares, elaborado pela comissão referida nos artigos primeiro e segundo da presente lei deverá resultar no Plano Municipal de Reforma e Manutenção dos Prédios Escolares.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 03
DATA 09/09/13
RUBRICA PL

Art. 4.º O Plano Municipal de Reforma e Manutenção dos Prédios Escolares deverá ser formulado pela Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Comissão referida nos artigos primeiro e segundo da presente lei, e submetido à aprovação do Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB.

Parágrafo único. Após aprovado pelo Conselho Municipal de Educação o Plano Municipal de Reforma e Manutenção dos Prédios Escolares deverá ser incluído no Orçamento Municipal do ano seguinte e encaminhado à Câmara Municipal, para ciência.

Art. 5.º Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua promulgação.

Art. 6.º A não regulamentação da presente lei no prazo estabelecido no artigo anterior ou a não aplicação da presente lei até o ano subsequente configura a infração político-administrativa do Prefeito prevista no art. 102, inciso VII da Lei Orgânica Municipal.

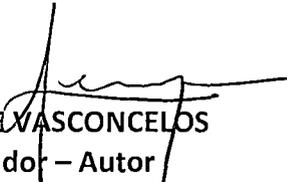
Parágrafo único. A infração a que se refere o caput deste artigo estará sujeita ao julgamento da Câmara de vereadores, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Em 09 de Setembro de 2013.


RENZO DE VASCONCELOS
Vereador – Autor

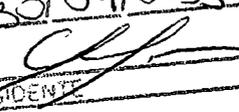
AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões 09/09/2013

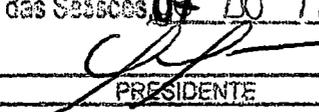
PRESIDENTE

Nesta data por deliberação unânime do ple-
nário foi concedido vista ao vereador
Ferreira Luiz Guimarães pelo prazo máximo
de 10 (dez) dias.
Olatina - ES, 16/09/2013

PRESIDENTE



Aprovado em primeira discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 30/09/2013

PRESIDENTE

Aprovado em segunda discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 07/10/2013

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 04
DATA 09/09/13
RUBRICA [assinatura]

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fazer com que não mais ocorram situações desagradáveis, as quais assistimos na 2ª Edição do Jornal Televisivo da TV Noroeste que nos mostrou como se encontra a Escola Fazenda Riva no interior do município de Colatina.

Um pequeno educandário no qual faltam carteiras para os alunos, as que existem estão quebradas, as salas de aulas estão pequenas para receber o número de alunos que este ano tem sido maior, pois esta escola passou a atender somente em um turno.

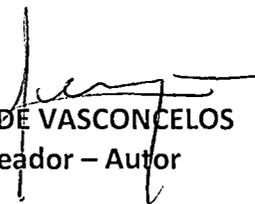
Não existe bebedouro para as crianças, algumas paredes possuem infiltrações, as condições elétricas estão precárias, representando riscos, as salas não possuem nem mesmo ventilador de teto. O pátio utilizado durante o recreio não é devidamente calçado, pelo contrário, tem muitos buracos e pouca sombra.

Na reportagem da TV Noroeste, exibida no sai 15/02, a Prefeitura Municipal de Colatina foi procurada e informou que as carteiras novas estavam por chegar e que enviaria uma equipe para conversar com as famílias da região e assim definir quando seria realizada a reforma da escola, pois o Governo Federal já liberou cerca de 12 (doze) mil reais para tanto.

É, portanto, de suma importância a aprovação do presente projeto para que nos próximos anos situações assim sejam evitadas e que as crianças possam iniciar seus estudos em instalações que tragam dignidade humana e vontade de aprender, já que elas são o futuro de nossa cidade, de nossa nação.

Sala de Sessões,

Em 09 de Setembro de 2013.


RENZO DE VASCONCELOS
Vereador – Autor



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER

Projeto de Lei nº 097/2013, de autoria do Vereador Renzo de Vasconcelos, que “Dispõe sobre a avaliação periódica dos prédios escolares da rede municipal de ensino do Município de Colatina e dá outras providências”.

A proposição foi protocolizada no dia 09/09/2013 veio a esta Comissão no mesmo dia para o respectivo parecer.

É o parecer.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Renzo de Vasconcelos que dispõe sobre a avaliação anual das estruturas físicas dos prédios escolares da rede municipal por Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura a ser constituída pelo Poder público Municipal.

Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 120 (cento e vinte dias) após sua promulgação.

Com base no Artigo 11, I, da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 3.547/90) e na Constituição Federal, o referido projeto de lei atende às normas constitucionais no tocante a sua legitimidade e legalidade.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 097/2013, com a Emenda que passamos a expor:**

O artigo 5º passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua promulgação.

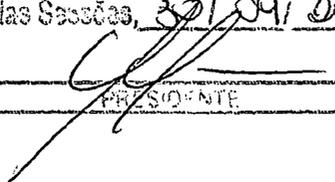
Sala das Comissões,

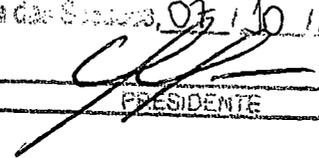
Em, 12 de Setembro de 2013.

ALCENIR COUTINHO
PRESIDENTE

LAUDEIR LUIZ CASSARO
VICE-PRESIDENTE

ANTÔNIO JUNCA BRAGATTO
MEMBRO

Aprovado em primeira discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 30/09/2013

PRESIDENTE

Aprovado em segunda discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 07/10/2013

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

Projeto de Lei nº 097/2013, de autoria do Vereador Renzo de Vasconcelos, que “Dispõe sobre a avaliação periódica dos prédios escolares da rede municipal de ensino do Município de Colatina e dá outras providências”.

A proposição foi protocolizada no dia 09/09/2013 veio a esta Comissão no mesmo dia para o respectivo parecer.

Este é o Relatório.

A proposição em destaque permite um planejamento mais eficiente das reformas a serem efetuadas em cada prédio escolar municipal, tanto estrutural, como de pequenos reparos e, conseqüentemente, melhor aproveitamento dos recursos públicos.

Destaca-se que o referido projeto de lei encontra-se dentro dos preceitos orçamentários do município.

Destarte, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 097/2013**, com a emenda apresentada pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Comissões, em 12 de Setembro de 2013.

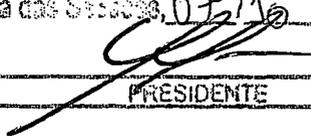

MARCO CANI
Presidente


ALCIMIR COUTINHO
Vice-Presidente


OLIMAR BARBOSA DA SILVA
Membro

Aprovado em primeira discussão,
por unanimidade
Sala das Sessões, 30/09/2013

PRESIDENTE

Aprovado em segunda discussão,
por unanimidade
Sala das Sessões, 07/10/2013

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.

PARECER

Projeto de Lei nº 097/2013, de autoria do Vereador Renzo de Vasconcelos, que “Dispõe sobre a avaliação periódica dos prédios escolares da rede municipal de ensino do Município de Colatina e dá outras providências”.

A proposição foi protocolizada no dia 09/09/2013 veio a esta Comissão no mesmo dia para o respectivo parecer.

Este é o Relatório.

Diante das atribuições dadas à Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura, nota-se que a presente proposição visa criar mecanismos para garantir que todos os prédios escolares do Município de Colatina possuam padrões de infraestrutura básicos e necessários para que as crianças e adolescentes de nossa cidade possam iniciar seus estudos em instalações que tragam dignidade e vontade de aprender.

A proposição atende aos requisitos formais para a sua tramitação. E, quanto ao mérito, entendemos que também não há óbice para a sua tramitação e aprovação.

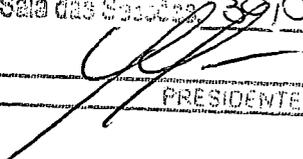
POSTO ISTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 097/2013, com a emenda apresentada pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.**

Sala das Comissões, em 12 de Setembro de 2013.


RENZO DE VASCONCELOS
Presidente


MARCO CANNI
Vice-Presidente


SÉRGIO MENEQUELLI
Membro

Aprovado em primeira discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 30/09/2013

PRESIDENTE

Aprovado em segunda discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 07/10/2013

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER

Projeto de Lei nº 097/2013, de autoria do Vereador Renzo de Vasconcelos, que “Dispõe sobre a avaliação periódica dos prédios escolares da rede municipal de ensino do Município de Colatina e dá outras providências”.

A proposição foi protocolizada no dia 09/09/2013 veio a esta Comissão no mesmo dia para o respectivo parecer.

É o parecer.

A Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura referida no Projeto em comento, será composta por profissionais da Prefeitura Municipal de Colatina, como engenheiros, arquitetos, profissionais de educação e administradores objetivando avaliar e elaborar diretrizes de padrões de infraestrutura dos prédios escolares.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 097/2013**, com a emenda apresentada pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Comissões,

Em, 12 de Setembro de 2013.

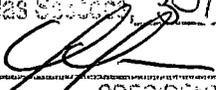
LAUDEIR LUIZ CASSARO

PRESIDENTE

ANTÔNIO JUNCA BRAGATO

VICE-PRESIDENTE

ALCENIR COUTINHO
MEMBRO

Aprovado em primeira discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 30/09/2013

PRESIDENTE

Aprovado em segunda discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 07/10/2013

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº. 97 /2013.

**DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO PERIÓDICA
DOS PRÉDIOS ESCOLARES DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE
COLATINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º Os prédios escolares da rede municipal de ensino de Colatina deverão ser avaliados todos os anos, no primeiro semestre de cada ano, por Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar a ser constituída pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar referida no caput deste artigo deverá ser composta por profissionais da Prefeitura Municipal como engenheiros, arquitetos, profissionais de educação e administradores, bem como pelo Presidente da Comissão Permanente de educação e Saúde da Câmara Municipal, com o objetivo de avaliar e elaborar diretrizes de padrões de infraestrutura para uma educação de qualidade.

Artigo 2º As atribuições da Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar compreendem:

- I. Avaliar as condições físicas e ambientais das unidades escolares da rede municipal de ensino;
- II. Elaborar relatório detalhado da situação estrutural de cada unidade educacional e duas condições de funcionamento até o final do primeiro semestre de cada ano;
- III. Elaborar as diretrizes das reformas a serem executadas, considerando de forma integrada a realidade local de cada unidade:
 - a. Características de espaço físico;
 - b. Modalidade de ensino;
 - c. Metodologias educacionais;
 - d. Condições estruturais e ambientais do imóvel para desenvolvimento e aprendizagem dos educandos;



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

e. Analisar as condições mínimas de segurança, higiene, conforto, acessibilidade para pessoas com deficiências.

Artigo 3º O relatório final das avaliações dos prédios escolares, elaborado pela comissão referida nos artigos primeiros e segundo da presente lei deverá resultar no Plano Municipal de Reforma e Manutenção dos Prédios Escolares.

Artigo 4º O Plano Municipal de Reforma e Manutenção dos Prédios Escolares deverá ser formulado pela Secretaria Municipal de Educação, e conjunto com a Comissão referida nos artigos primeiro e segundo da presente lei, e submetido à aprovação do Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB.

Parágrafo único. Após aprovado pelo Conselho Municipal de Educação o Plano Municipal de Reforma e Manutenção dos Prédios Escolares deverá ser incluído no Orçamento Municipal do ano seguinte e encaminhado à Câmara Municipal, para ciência.

Artigo 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua promulgação.

Artigo 6º A não regulamentação da presente lei no prazo estabelecido no artigo anterior ou a não aplicação da presente lei até o ano subsequente configura a infração político – administrativa do Prefeito prevista no art. 102, inciso VII da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A infração a que se refere o caput deste artigo estará sujeita ao julgamento da Câmara de Vereadores, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Sala das sessões,
Em, 09 de setembro de 2013.**

Autoria do Vereador Renzo de Vasconcelos

Deputado
58/01/2013



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2013

PROCESSO

Nº 1789/13

Interessado: Vereador Antônio Junca Bragato

Assunto: Ao Plenário da Câmara, solicita a apreciação do Recurso.

AUTUAÇÃO

Aos dezais dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

(Signature)

FOLHA Nº 02
DATA 18/11/2013
RUBRICA [assinatura]

AO PLENÁRIO DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
PROTOCOLADO
Nº 1789 Data 18/11/2013

Funcionário

ENCAMINHE-SE
Em 18 de 11 de 2013

Presidente

ANTÔNIO JUNCA BRAGATTO, como vereador membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa de Leis, vem formalmente apresentar, com fulcro no art. 58, parágrafo único do Regimento Interno Cameral, **RECURSO AO PLENÁRIO**, face ao ato do Presidente da referida Comissão que denegou pedido de vista da mensagem de veto nº. 001/2013, referente ao Projeto de Lei 097/2013, de autoria do vereador Renzo de Vasconcelos.

Esclarece este signatário que, conforme explanado no requerimento efetuado ao presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, vereador Alcenir Coutinho, em análise sumária das razões do veto enviadas pelo Executivo Municipal, este signatário ainda não pôde formar seu convencimento pela manutenção ou não do veto.

Reza nossa Lei Orgânica, em seu art. 80, § 4º, que **“O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal”**. Considerando que a referida mensagem de veto foi protocolizada neste Legislativo no dia **30/10/2013**, ressalte-se que ainda dispúnhamos de tempo suficiente para análise da matéria, que afetará diretamente a população, até que fosse obrigatória sua inclusão na ordem do dia conforme dispõe o art. 153, § 2º de nosso Regimento.

A teor do art. 124 do Regimento Interno Cameral, nos casos em que “o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será imediatamente encaminhada à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**”. Tal dispositivo indica, portanto, que somente esta Comissão Permanente tem competência para emitir parecer quanto à aceitação ou não do veto para posterior submissão ao Plenário desta Casa em votação nominal.

[assinatura]

Entendo que, por mais este motivo, nós membros da Comissão em questão temos em nossas mãos grande responsabilidade, motivo pelo qual a justificativa de veto apresentada pelo Executivo deve ser analisada a fundo, posto que o projeto de lei fora aprovado em Plenário por unanimidade. Ora, caso as razões da Administração estejam justas, esta Casa deve ter a plena certeza disso, para que futuros erros não sejam cometidos.

Com base nestes fundamentos, foi requerido pedido de vista do veto, com fulcro no art. 58, VI, do Regimento Interno, que prevê:

Art. 58 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

[...]

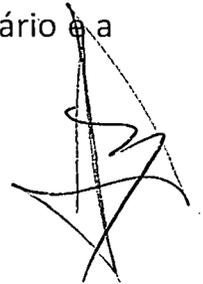
VI – conceder vista da matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que a solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência.

Conforme se depreende da simples leitura do dispositivo em questão, cabe ao presidente da comissão permanente a concessão da vista, sendo que o inciso VI não exige qualquer outra formalidade para isso senão o requerimento do membro.

Assim, entendo que, em havendo requerimento e não se tratando de caso de regime de urgência, **DEVE** o presidente conceder a vista, não se tratando de ato discricionário seu escolher se quer ou não fazê-lo.

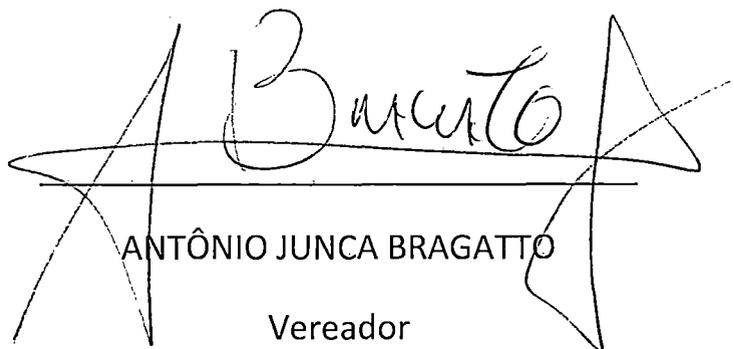
Ora, se a própria literalidade da lei interna, que não deve ser interpretada de forma extensiva, não exige outro requisito para concessão da vista senão o requerimento do vereador, não há motivo para negatória do pedido.

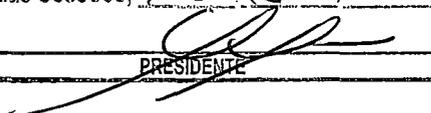
Mas, mesmo com os argumentos deste signatário de que ainda tínhamos prazo suficiente para apreciação do veto, de que a matéria é de extrema importância para a educação de nossa cidade e de que a única comissão que emitiria parecer a respeito do tema seria a de Legislação, Justiça e Redação Final, o vereador presidente negou o pedido deste signatário e a



matéria foi incluída em pauta para votação, motivo pelo qual recorro ao órgão máximo desta Casa, para que este sim possa dar fiel cumprimento ao Regimento Interno, concedendo a vista pleiteada.

Colatina, 18 de novembro de 2013.


ANTÔNIO JUNCA BRAGATTO
Vereador

Rejeitado em início discussão,
por: maioria dos vereadores,
Sala das Sessões, 18 / 11 / 2013

PRESIDENTE

com veto con-
trário dos vereado-
res, Antônio J.
Bragato, Mário S.
P. Soares, Sérgio
Beneguelli e
Renzo de Vasconcelos.

*Cópia do a
manutenção do
Veto*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2013

PROCESSO

Nº 1711/2013

Interessado: Poder Executivo Municipal
Mensagem de Veto n.º 001/2013

Assunto: O Poder Executivo Municipal com as
prerrogativas que possui decide vetar integral-
mente o Projeto de Lei n.º 097/2013 que
Dispõe sobre a avaliação periódica dos prédios
Escolares da Rede Municipal de Ensino do Município
de Colatina e dá outras providências

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de

..... do ano de

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Colatina, 29 de outubro de 2013.

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Diante das prerrogativas que possuo, conferidas no teor do § 1º artigo 80 da Lei de Organização Municipal, de nº 3.547/90, comunico a essa Conceituada Casa de Leis que tomei a decisão de VETAR integralmente o Projeto de Lei nº 097/2013 que "*Dispõe sobre a Avaliação Periódica dos Prédios Escolares da Rede Municipal de Ensino do Município de Colatina e dá outras providências*", por considerá-lo Inconstitucional, uma vez que para dar cumprimento a sua previsão o Município dependerá de arcar com despesas não previstas.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de lei em apreço, de nº 097/2013, de autoria do Egrégio Legislativo propõe a criação de uma comissão multidisciplinar para avaliação anual das condições físicas dos prédios escolares da rede municipal de ensino.

A Comissão, segundo previsão do parágrafo único, do artº 1º, deverá ser constituída por Profissionais da Educação, engenheiros, arquitetos e membros da Comissão Permanente de Educação da Câmara.

Estabelece que tal comissão ao final do Trabalho, encaminhará o levantamento (relatório) a aprovação do Conselho Municipal de Educação e do FUNDEB e resultará no Plano Municipal de Reforma e Manutenção dos Prédios Escolares e deverá ser incluído no Orçamento Municipal do ano seguinte ao da elaboração.

Pois bem!

O projeto de lei encaminhado a este Executivo para sanção, traz para o Município a certeza de que para ser implementado haverá custos, os quais não estão previstos e diante da queda da receita dos Municípios brasileiros, provocada por um contexto alheio a vontade dos Prefeitos Municipais, criar despesas embora importantes, mas desnecessária, é preocupante. Considero que a Comissão prevista no projeto de lei é secundária considerando que a Secretaria de Educação possui na sua estrutura administrativa equipe que cuida especificamente das condições físicas das escolas da rede, efetuando a manutenção constante dos prédios escolares de forma que não tragam riscos à segurança dos alunos.

Exmº. Sr.

Olmir Fernando de Araújo Castiglioni

DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Nesta.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
	Nº 097/2013
	Colatina 20 de 10 de 2013
	[Assinatura] Funcionário

**DA INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL NO AMBITO DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E MUNICIPAL**

Ao vetar o projeto de lei questionado sob o argumento de ser inconstitucional, tive por amparo o artº 165 da Constituição Federal, que ao definir sobre as Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelece as que dispõem sobre:

Artº 165 -

I – Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais.

A Lei Organização Municipal disciplina a questão dos artigos 77 e 78, estabelecendo, além da competência privativa do Prefeito Municipal, a impossibilidade de aumento da despesa prevista, nos casos em que a competência é restrita ao Chefe do Poder Executivo, estando assim expressa: *in verbis*:

Artº 77 -

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que:

I -

II – disponham sobre:

a) -

b) -

c) – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal.

Artº 78 – Não será admitido o aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Assim, entendo que a Constituição da república é clara ao definir a competência do Poder Executivo, a iniciativa das Leis que disponham sobre os instrumentos que regem a receita e a despesa pública. Nesta linha de raciocínio, sendo as leis que tratam de tais instrumentos, inclusive o Orçamento Municipal, de iniciativa do Poder Executivo, no caso do Prefeito, não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de criar uma lei instituindo novas despesas que deverão ser inseridas nos orçamentos municipais.

Ademais, a Lei Orgânica do Município, Lei nº 3.547/90, não admite como possível que os vereadores, no âmbito do Poder Legislativo, tomem a iniciativa para propositura de Lei que, entre outras disposições, disponham sobre: *in verbis*:

“Artº 77 -

c -estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal”.

Ora, o projeto de lei em comento, ao instituir o grupo de trabalho, altera a composição e estrutura da Secretaria de Educação, atribuindo-lhe a obrigação de levantar e avaliar prédios escolares, através de um novo Órgão que é a Comissão.



REF. MENSAGEM DE VETO Nº 001/2013

Além da flagrante afronta a Constituição Federal, por estar instituindo um novo Plano que gerará despesas orçamentárias visando a disponibilização de novos recursos que se destinariam a formação de equipe de avaliação e a posterior reforma, a Constituição Municipal vem sendo afrontada, conforme indiquei, pois está evidenciado no projeto de lei a inclusão de atividades novas na Secretaria de Educação, possível somente por intermédio de projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, além, como já esclareci, dos gastos com as reformas.

Evidentemente as questões das reformas dos prédios escolares não podem e não estão sujeitas a essa discussão, pois essa é uma atividade contínua da Secretaria de Educação, que avalia as necessidades pertinentes e a existência de recursos. Em se tratando de uma tarefa comum, pois a administração tem o dever de manter não somente os prédios escolares, mas as unidades de saúde, os prédios destinados a administração municipal, as pontes, os logradouros, enfim todos os bens que compõem o patrimônio municipal, sem que para isso exista uma lei específica, disciplinando como será a manutenção de cada bem que constituem o patrimônio Público, fato desnecessário a meu ver.

Saliento que sendo dever do administrador público zelar pelos bens públicos e muito mais pelos prédios destinados ao ensino (escolas) que corresponde ao princípio da eficiência previsto no artº 37 da Constituição Federal, o projeto de lei sobre o qual oponho meu veto não possui razão legal se existir.

Por todo o exposto e diante da indicação dos dispositivos legais que o referido projeto de lei contraria, estou remetendo a essa Casa o meu VETO ao projeto de nº 97/13, de autoria desse Egrégio Legislativo e proponho aos Ilustres membros desse Poder que ao analisa-lo decidam pelo seu acolhimento.

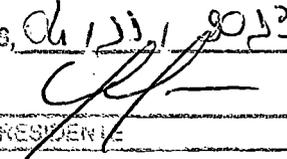
Atenciosamente,


LEONARDO DEPTULSKI
PREFEITO MUNICIPAL

10/01/2013
10/01/2013

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 06/12/2013


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 05
DATA 30/10/2013
RUBRICA [Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº. 097/2013.

**DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO PERIÓDICA
DOS PRÉDIOS ESCOLARES DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE
COLATINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Artigo 1º Os prédios escolares da rede municipal de ensino de Colatina deverão ser avaliados todos os anos, no primeiro semestre de cada ano, por Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar a ser constituída pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar referida no caput deste artigo deverá ser composta por profissionais da Prefeitura Municipal como engenheiros, arquitetos, profissionais de educação e administradores, bem como pelo Presidente da Comissão Permanente de educação e Saúde da Câmara Municipal, com o objetivo de avaliar e elaborar diretrizes de padrões de infraestrutura para uma educação de qualidade.

Artigo 2º As atribuições da Comissão Multidisciplinar de Infraestrutura Escolar compreendem:

- I. Avaliar as condições físicas e ambientais das unidades escolares da rede municipal de ensino;
- II. Elaborar relatório detalhado da situação estrutural de cada unidade educacional e duas condições de funcionamento até o final do primeiro semestre de cada ano;
- III. Elaborar as diretrizes das reformas a serem executadas, considerando de forma integrada a realidade local de cada unidade:
 - a. Características de espaço físico;
 - b. Modalidade de ensino;
 - c. Metodologias educacionais;
 - d. Condições estruturais e ambientais do imóvel para desenvolvimento e aprendizagem dos educandos;



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 06
DATA 30/10/2013
PUBRICA [assinatura]

e. Analisar as condições mínimas de segurança, higiene, conforto, acessibilidade para pessoas com deficiências.

Artigo 3º O relatório final das avaliações dos prédios escolares, elaborado pela comissão referida nos artigos primeiros e segundo da presente lei deverá resultar no Plano Municipal de Reforma e Manutenção dos Prédios Escolares.

Artigo 4º O Plano Municipal de Reforma e Manutenção dos Prédios Escolares deverá ser formulado pela Secretaria Municipal de Educação, e conjunto com a Comissão referida nos artigos primeiro e segundo da presente lei, e submetido à aprovação do Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB.

Parágrafo único. Após aprovado pelo Conselho Municipal de Educação o Plano Municipal de Reforma e Manutenção dos Prédios Escolares deverá ser incluído no Orçamento Municipal do ano seguinte e encaminhado à Câmara Municipal, para ciência.

Artigo 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua promulgação.

Artigo 6º A não regulamentação da presente lei no prazo estabelecido no artigo anterior ou a não aplicação da presente lei até o ano subsequente configura a infração político – administrativa do Prefeito prevista no art. 102, inciso VII da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A infração a que se refere o caput deste artigo estará sujeita ao julgamento da Câmara de Vereadores, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões,
Em, 09 de setembro de 2013.

Autoria do Vereador Renzo de Vasconcelos

GABINETE DO PREFEITO
PROTOCOLO

N.º 6915 Fls. 134 Lvr. 02

Colatina, 08/10/2013

[assinatura]
M.ª [nome]
Assistente Operacional
Mat. 4284-8

Aprovado em única discussão,
por matéria dos vereadores,
Sala das Sessões, 18/11/2013

PRESIDENTE

do vereador Antonio
J. Bragato, Sergio
Benegueli, João
S. P. Soares e Renzo
de Vasconcelos.

À SUA EXCELÊNCIA SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, VEREADOR ALCENIR COUTINHO

ANTÔNIO JUNCA BRAGATTO, como vereador-membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta casa de leis, vem formalmente requerer, com fulcro no art. 58, VI, do Regimento Interno, o uso da prerrogativa de VISTA DA MENSAGEM DE VETO Nº. 001/2013, referente ao Projeto de Lei 097/2013, de autoria do vereador Renzo de Vasconcelos, que se encontra sob análise desta Comissão.

Esclarece o nobre vereador que, em análise sumária das razões do veto enviadas pelo Executivo Municipal, este signatário ainda não pôde formar seu convencimento pela manutenção ou não do veto.

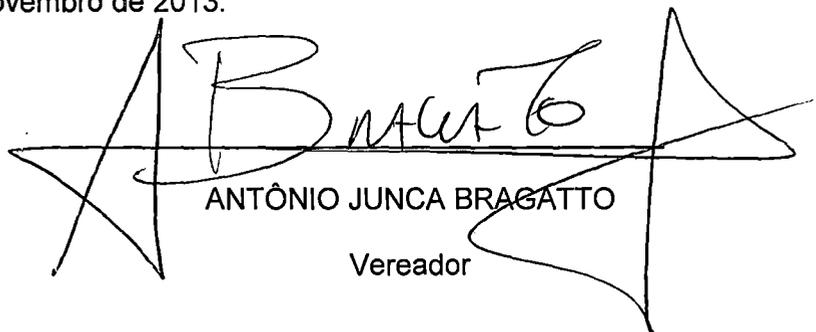
Reza nossa Lei Orgânica, em seu art. 80, § 4º, que **“O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal”**. Considerando que a referida mensagem de veto foi protocolizada neste Legislativo no dia 30/10/2013, ressalte-se que ainda dispomos de tempo suficiente para análise da matéria, que afetará diretamente a população, até que seja obrigatória sua inclusão na ordem do dia conforme dispõe o art. 153, § 2º de nosso Regimento.

A princípio, me parece plausível os motivos alegados pela Administração Municipal para fundamentar as razões do veto em questão. Porém, a teor do art. 124 do Regimento Interno Cameral, nos casos em que **“o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será imediatamente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final”**. Tal dispositivo indica, portanto, que somente esta Comissão Permanente emitirá parecer quanto à aceitação ou não do veto para posterior submissão ao Plenário desta Casa em votação nominal.

Entendo que, por mais este motivo, nós membros da Comissão em questão temos em nossas mãos grande responsabilidade, motivo pelo qual a justificativa de veto apresentada pelo Executivo deve ser analisada a fundo, posto que o projeto de lei fora aprovado em Plenário **por unanimidade**. Ora, caso as razões da Administração estejam justas, esta Casa deve ter a plena certeza disso, para que futuros erros não sejam cometidos.

Portanto, como explicitado, por não estar com opinião completamente formada sobre o assunto, e, com fulcro no art. 58, VI, do Regimento Interno, no qual já me baseei outras vezes e tive meu pedido atendido, solicito vista da presente proposição para análise em gabinete.

Colatina, 14 de novembro de 2013.



ANTÔNIO JUNCA BRAGATTO
Vereador

Em função das matérias que estão para serem julgadas,
em razão do tempo, nego vista ao Vereador Antônio
Junca Bragatto nos termos do artigo 58, VI, do Regimento
Interno Cameral.

Colatina, 13 de Novembro de 2013


ALCEMIR COUTINHO
PRESIDENTE DA COMISSÃO



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL.**

PARECER

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2013, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, referente ao **Projeto de Lei nº 097/2013**, de autoria do Vereador **Renzo de Vasconcelos** que ***“Dispõe sobre a avaliação periódica dos prédios escolares da Rede Municipal de Ensino do Município de Colatina e dá outras providências”***.

A referida Mensagem foi protocolada no dia 30/10/2013 e veio a esta Comissão no dia 04/11/2013 para o respectivo parecer.

Este é breve o Relatório.

Trata-se de mensagem de veto de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** referente ao **Projeto de Lei nº 097/2013**, de autoria do Vereador **Renzo de Vasconcelos**, que ***“Dispõe sobre a avaliação periódica dos prédios escolares da Rede Municipal de Ensino do Município de Colatina e dá outras providências”***.

O projeto em tela, após aprovado, foi protocolado no Gabinete do Prefeito Municipal na data de 08/10/2013.

O veto ao Autógrafo ao Projeto de Lei nº 097/2013 fora aposto pelo Prefeito Municipal na data de 30/10/2013, portanto, tempestivamente nos termos do artigo 80, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Esta mensagem de veto contém 04 (quatro) anexo e atende às formalidades legais para regular tramitação.

Insta esclarecer que somente a presente Comissão se manifestará nas Mensagens de veto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno Cameral.

Conforme o disposto no artigo 63 do Regimento acima mencionado, a presente Comissão deverá produzir, juntamente com o parecer, Projeto de Decreto Legislativo propondo a aceitação ou rejeição do veto.

O Decreto Legislativo, independe de sanção do Prefeito e se destina a regular matérias de exclusiva competência da Câmara.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

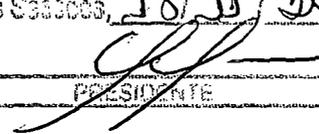
Levando em consideração os argumentos acima expostos e que a Secretaria de Educação possui na sua estrutura administrativa equipe que cuida especificamente das condições físicas das escolas da rede, efetuando a manutenção constante dos prédios escolares de forma que não tragam riscos à segurança dos alunos, esta Comissão é pela **MANUTENÇÃO DO VETO AO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 097/2013, com o Projeto de Decreto Legislativo 029/2013 em anexo sugerido.**

Sala das comissões, em 13 de Novembro de 2013.

ALCENIR COUTINHO
PRESIDENTE

LAUDEIR LUIZ CASSARO
VICE-PRESIDENTE

ANTÔNIO JUNCA BRAGATTO
MEMBRO

Aprovado em única discussão,
por maioria dos vereadores,
Sala das Sessões, 18/11/2013

PRESIDENTE

contrário dos
vereadores Antonio
F. Bugato, Sergio
Venegueri, Ruy
de Vasconcelos e
Carlo S. P. Soares.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

19/11/13
789/13
790/13
Dec. Leg.
3471/13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 029/2013

**MANTÉM O VETO AO PROJETO DE LEI Nº 097/2013 QUE
“DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS
PRÉDIOS ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
DO MUNICÍPIO DE COLATINA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo,
no uso de suas atribuições legais, **APROVA:**

Artigo 1º - Fica mantido o VETO apresentado pelo Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 097/2013, de autoria do Vereador Renzo de Vasconcelos, que “Dispõe sobre a avaliação periódica dos prédios escolares da Rede Municipal de Ensino do Município de Colatina e dá outras providências”.

- **Artigo 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua aprovação, ficando revogadas as disposições em contrário.

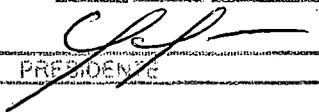
Sala das Sessões,

Em, 13 de Novembro de 2013.


ALCENIR COUTINHO
PRESIDENTE


LAUDEIR LUIZ CASSARO
VICE-PRESIDENTE

ANTÔNIO JUNCA BRAGATTO
MEMBRO

Aprovado em única discussão,
por maioria dos vereadores,
Sala das Sessões, 18/11/2013

PRESIDENTE

com voto contrário
dos vereadores Antônio
J. Bragatto, Renge de
Vasconcelos, Sergio Bene
guelli e Bario S. P.
Seares.